



PROCESSO TC nº 07601/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sobrado

Exercício: 2020

Responsável: George Jose Porciuncula Pereira Coelho – Prefeito Municipal

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas. Determinação à Auditoria. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00263/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOBRADO/PB, SR. GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho;
2. **DETERMINAR** à Auditoria para que verifique, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG da PM Sobrado, exercício 2022 (Proc. TC 00435/22), se houve alguma complementação, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, a saber, R\$ 259.097,53;
3. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Sobrado no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente quanto ao cumprimento do art. 29-A, § 2º, Inciso III da CF/88 e do pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de julho de 2022



PROCESSO TC nº 07601/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 07601/21 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **SOBRADO**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob responsabilidade do Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho.

A Auditoria, em sede de Relatório Inicial às fls. 2683/2709, realizou as seguintes constatações:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0324/2020, publicada em 03/01/2020, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas de **R\$ 25.736.000,00**.
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 12.868.00,00**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 25.108.497,62**, equivalendo a 97,56% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 24.514.177,70**;
- e. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **2,36 %** (R\$ 594.319,92) da receita orçamentária arrecadada;
- f. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 1.937.233,92**, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.937.233,92) e Bancos (R\$ 0,00);
- g. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta **déficit financeiro** no valor de R\$ **966.886,45**, (ativo financeiro de **R\$ 2.181.974,21** e o passivo financeiro de **R\$ 3.148.860,66**);
- h. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 12.315.349,80**;
- i. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 23.524.883,94**;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **17,70 %** da receita de impostos.

Por fim, a Auditoria conclui pela presença das seguintes irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável:

1. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (percentual de aplicação de 59,45%);
2. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (percentual de aplicação de 22,90%);
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (estimativa do valor não devido R\$ 1.335.759,25);
4. Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso III (na LOA, os créditos destinados ao Legislativo correspondem a 7,05 % da previsão da Receita Tributária e das Transferências citadas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159).

Defesa encaminhada pelo Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho por meio do Doc. TC 38673/22.

Em sede de análise de defesa às fls. 2826/2837, a Auditoria concluiu que as aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério foram da ordem de **69,31%** da cota-



PROCESSO TC nº 07601/21

parte do exercício mais os rendimentos de aplicação. Além disso, destacou a permanência das seguintes inconformidades:

1. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
2. Não Atendimento ao Disposto No Art. 29-A, § 2º, Inciso III.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 01115/22, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Sobrado, **Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho**, relativas ao exercício de 2020;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho**, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
4. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
6. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Sobrado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Com relação à aplicação em MDE, destaca-se a edição da Emenda Constitucional nº 119/2022, que estabeleceu:

"Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema



PROCESSO TC nº 07601/21

integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”.

Conforme registra a Auditoria à fl. 2832, o valor não aplicado em MDE, no exercício de 2020, foi de R\$ 259.097,53.

A complementação, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, deve ser realizada até o exercício financeiro de 2023.

Desta feita, cabível determinação à Auditoria para que verifique, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG da PM Sobrado, exercício 2022 (Proc. TC 00435/22), se houve alguma complementação, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, a saber, R\$ 259.097,53.

Quanto às inconformidades listadas pela Auditoria após a análise de defesa, tem-se:

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social:

No que concerne às obrigações previdenciárias patronais devidas ao INSS, o defendente contesta a inclusão da importância de R\$ 490.415,84 na base de cálculo realizada pela Auditoria.

Corroborando com o Órgão Técnico, entendo que a inclusão do montante em tela é devida, por se tratar de despesas tipicamente de pessoal incorretamente contabilizada no Elemento de Despesa – 36.

Ademais, conforme consta no relatório da Auditoria, à fl. 2696, as obrigações patronais estimadas totalizaram R\$ 2.399.554,46 e as obrigações patronais pagas corresponderam a R\$ 1.063.795,21. Todavia, no cálculo apresentado, não foi computado o montante de R\$ 350.807,79, referente a restos a pagar, pagos até 31 de março de 2021.

Sendo assim, do total devido a este título (R\$ 2.399.554,46), foi recolhido o montante de R\$ 1.414.603,00 (R\$ 1.063.795,21 + R\$ 350.807,79), ou seja, uma proporção de 58,95%.

Verificou-se, ainda, o pagamento no exercício, a título de parcelamento, do montante de R\$ 497.797,43 (fls. 2730 e 2833).

A eiva em tela enseja a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Edilidade ao INSS.

Não Atendimento ao Disposto No Art. 29-A, § 2º, Inciso III da CF/88:

Conforme pontua a Auditoria à fl. 2696, foi verificado que, na LOA, os créditos destinados ao Legislativo (R\$ 846.300,00) correspondem a 7,05% da previsão da Receita Tributária e Transferências, enquanto que o valor entregue como duodécimo alcançou 6,59% da receita supracitada realizada no ano.



PROCESSO TC nº 07601/21

Em consonância com o posicionamento do MPC, entendo que a inconformidade em análise é passível de relevação, sobretudo ante a ausência, *in casu*, de prejuízo advindo do fato ao Legislativo Municipal. É cabível, contudo, o encaminhamento de recomendações com vistas à observância do disposto no art. 29, §2.º, III da CF/88.

Ante exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, George José Porciuncula Pereira Coelho, exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho;
3. **DETERMINAÇÃO** à Auditoria para que verifique, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG da PM Sobrado, exercício 2022 (Proc. TC 00435/22), se houve alguma complementação, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente, a saber, R\$ 259.097,53;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Sobrado no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente quanto ao cumprimento do art. 29-A, § 2º, Inciso III da CF/88 e do pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS .

É o voto.

João Pessoa, 27 de julho de 2022.
Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo - Relator

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 11:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 10:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 11:30



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL